

## Parecer Jurídico 42/2023

Protocolo 36666 Envio em 30/06/2023 13:50:51

### Assunto: Projeto de Lei nº 26/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 26/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R\$ 409.141,57**, destinados aos Departamentos Municipais de Esporte e Lazer, de Segurança, Trânsito e Transportes e de Urbanismo e Habitação para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica, conforme classificação constante do Anexo I.

I - Atividade 2060 – Manutenção da Diretoria de Esporte e Lazer – pagamento de despesas com equipamentos e material permanente – Tesouro – (Aquisição de Trator cortador de grama giro zero) – R\$ 104.556,24;

II - Atividade 2106 – Sinalização e Fiscalização de Vias Urbanas – pagamento de despesas com equipamentos e material permanente – Tesouro – exercícios anteriores – (Aquisição de veículo de pintura) - R\$ 111.122,28;

III - Atividade 2106 – Sinalização e Fiscalização de Vias Urbanas – pagamento de despesas com equipamentos e material permanente – Tesouro – exercícios anteriores – (Aquisição de veículo de pintura) - R\$ 89.794,39;

IV - Projeto 1028 – Manutenção de Logradouros Públicos - Urbanismo – pagamento de despesas com obras e instalações – Tesouro – exercícios anteriores – (Construção de calçadas acessíveis para o centro da cidade) – R\$ 103.668,66.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

**"Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

**"Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:

**I – suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II – especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do superavit financeiro do exercício anterior e da anulação parcial ou total de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - superavit financeiro – Fonte de Recurso 91 – Tesouro - exercícios anteriores

– (R\$ 304.585,33);

II - anulação parcial ou total de dotações (R\$ 104.556,24).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

*existência  
exposição* “**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III – os resultantes da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias....”**

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“**Art. 55** .....

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais.”**

*disponham* “**Art. 201** É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais.”**

“**C.F. - Art. 30** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“**Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e

*Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 448/2023-GAP**, protocolizado em 29/06/2023, que o projeto seja tramitado através do regime de urgência especial na próxima sessão ordinária em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas da área de esporte e lazer, de segurança, trânsito e transportes e de urbanismo e habitação e a **urgência** decorre da necessidade de o Município iniciar os procedimentos licitatórios ainda em meados do mês de julho 2023, para que as aquisições dos equipamentos e a contratação e execução dos serviços sejam efetivados no mais tardar até o final do mês de agosto 2023.

A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

**“Art. 190** A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, **a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade.”**

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Todavia, para sua concessão deste tipo de regime especial de tramitação, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, é necessário que seja apresentado pelo Poder Executivo ao menos uma justificativa plausível que comprove a urgência especial ora requerida, quer através de fatos e/ou documentos, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual esta Procuradoria Jurídica se manifesta desde já pelo **indeferimento** deste pedido especial de tramitação, recomendando que o projeto tramite ordinariamente pelas comissões desta Casa de Leis.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de junho de 2023



Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

